



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36266.007146/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PJI COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Não subsiste o lançamento aperfeiçoado em razão da exclusão do SIMPLES, quando esta, controlada em processo administrativo distinto, é julgada insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra acórdão da 8ª Turma DRJ em São Paulo/SP, o qual julgou procedente o lançamento exteriorizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.014.513-5 para exigência de contribuições devidas à Seguridade Social (correspondentes à parte da Empresa, Contribuinte Individual e aos Terceiros), competências junho de 1999 a dezembro 2004, em decorrência da exclusão da contribuinte do regime diferenciado denominado SIMPLES.

Tal como dito acima, em desfavor da ora recorrente foi efetuada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da Empresa, SAT, Contribuinte Individual e aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas através das folhas de salários, relativas as competências 06/1999 a 13/2004, com valor consolidado em 12/07/2006 de R\$ 923.237,71.

Regularmente intimado (fls.1), a recorrente apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que: i) o Auditor Fiscal fundamentou e apurou o débito, com a premissa de que a empresa foi excluída do SIMPLES pela Secretaria da Receita Federal; ii) a decisão de exclusão do simples ainda não teve seu trânsito em julgado na esfera administrativa, e aguarda julgamento de recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes; iii) até o presente momento a empresa continua recolhendo através do SIMPLES, visto que aguarda decisão definitiva da Secretaria da Receita Federal, julgando a controvérsia; iv) o Fisco Previdenciário, não poderia proceder a presente Auditoria, muito menos multar e cobrar valores, com fundamentação voltada à exclusão da empresa do SIMPLES, uma vez que a Secretaria da Receita Federal ainda não se pronunciou em definitivo sobre o tema; v) no demais, o impugnante manifesta suas razões argumentando que não pode ser excluída do SIMPLES, que a SRF fez uma interpretação errônea do caso; vi) solicitou a suspensão do processo administrativo até decisão final sobre a Exclusão da empresa, requerendo ainda, a extinção do presente procedimento fiscal, com a nulidade da NFLD e cancelamento dos débitos apurados na Auditoria Fiscal.

Foram juntadas aos autos cópias da Decisão DICAT nº 2368/2005 (fl. 55), que decidiu pela manutenção do Ato Declaratório 146.260, o qual excluiu a empresa do SIMPLES a partir de 01/03/1999; Acórdão DRJ/SPOI nº 8.380 (fl. 57), que indeferiu a solicitação da empresa; Recurso apresentado pela empresa ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl.155).

Consta ainda, que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.022689-3 (fl. 162º, no qual foi deferida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD até decisão final sobre o recurso administrativo que versava a exclusão do SIMPLES, objeto do **PA nº 13804.003530/2001-95**.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do Acórdão de folhas 167 a 170, julgou o lançamento procedente assinalando que *“a empresa excluída do SIMPLES é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente...”* e que *“a suspensão da*

exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência. Somente após tornar-se definitiva a exclusão do SIMPLES será pertinente a execução dos créditos previdenciários, porém seu lançamento fica garantido como medida de prevenção da decadência.”

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 173), reiterando seus argumentos.

Com vistas a sanear o feito, após serem juntadas as decisões do supracitado Mandado de Segurança e do **PA nº 13804.003530/2001-95**, que tratava da exclusão do SIMPLES, foi proferido Despacho, pelo E. Presidente da Primeira Seção de Julgamento deste CARF (fls. 207 a 208), assinalando que não existem óbices formais para o julgamento deste processo, que versa a exigência de contribuições devidas à Seguridade Social (correspondentes à parte da Empresa, SAR, Contribuinte Individual e aos Terceiros), competências junho de 1999 a dezembro 2004, em decorrência da exclusão da contribuinte do regime diferenciado denominado SIMPLES, porquanto a questão alusiva à exclusão já teria sido decidida no **PA nº 13804.003530/2001-95**, bem como o Mandado de Segurança apenas reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa final.

Por oportuno, no mesmo Despacho, assentou-se que a competência para julgamento deste processo administrativo, que versa exigências de contribuições devidas à seguridade social, seria de competência da 1ª Seção de Julgamento deste CARF em vista do disposto no Anexo II, artigo 2º, inciso V, do RICARF, já que lavrado em virtude da exclusão da contribuinte do SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. A competência deste órgão julgador, vinculado à 1ª Seção de Julgamento, foi assentada pela I. Presidência, em vista do disposto no Anexo II, artigo 2º, inciso V, do RICARF, razão pela qual, conheço o Recurso Voluntário.

A questão tratada nos autos relaciona-se à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.014.513-5, lavrada para formalização e exigência de contribuições devidas à Seguridade Social (correspondentes à parte da Empresa, SAT, Contribuinte Individual e aos Terceiros), competências junho de 1999 a dezembro 2004, em decorrência da exclusão da contribuinte do regime diferenciado denominado SIMPLES.

Como bem descrito no relatório acima circunstanciado, toda a discussão travada nestes autos, decorre da exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES, controlada, a dita exclusão, no **PA nº 13804.003530/2001-95**.

Até a interposição do Recurso Voluntário, a contribuinte justificava que a decisão de exclusão do SIMPLES ainda não gozava de definitividade na esfera administrativa, pendendo de julgamento de recurso interposto perante o Terceiro Conselho de Contribuintes, no âmbito do aludido **PA nº 13804.003530/2001-95**, de sorte que ela contribuinte, continuava recolhendo, na sistemática do SIMPLES, já que aguardava decisão definitiva quanto à exclusão.

Ocorreu, como bem descrito no Despacho da Presidência da 1ª Seção deste CARF, que o dito **PA nº 13804.003530/2001-95**, foi definitivamente julgado, conforme Acórdão juntado às folhas 189 em diante, ou seja, o deslinde da questão aqui tratada, se dá apenas por aferir o conteúdo e alcance do que decidido no **PA nº 13804.003530/2001-95**, porquanto as contribuições aqui exigidas, se deram – repita-se – em virtude da exclusão do SIMPLES tratada no tal processo.

Sendo este o limite objetivo do caso concreto, o provimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe, eis que se observa que a exclusão do SIMPLES versada naqueles autos, foi cancelada, provendo-se o Recurso Voluntário da contribuinte, que fora excluída pela alegada prática de atividade vedada.

Confira-se abaixo, o teor do que decidiu o então Terceiro Conselho de Contribuinte no **PA nº 13804.003530/2001-95**:

[...]

A empresa foi desenquadrada da sistemática do SIMPLES por exercer atividade vedada pelo SIMPLES com atividades de assemelhados a engenheiros.

A legislação de vedação na sistemática do SIMPLES está expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96

alcança quem presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

No caso em exame, a empresa tem como objeto social a prestação de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

Observo, inicialmente, que da análise da situação fática, verifica-se que essa atividade da qual a empresa exerce é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia.

Além do mais, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964/04, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18 de janeiro de 2005 em seu art único:

"Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades.

[...]

Verifica-se que os efeitos da exclusão ainda não ocorreram, tendo em vista que a interessada impugnou o feito e, depois, apresentou recurso, de forma que o ato ainda não se tornou definitivo na esfera administrativa.

Pelo exposto acima fica excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem as atividades de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

Destarte, voto por que se de provimento ao recurso, para deferir a solicitação da recorrente, de cancelamento do ato declaratório de exclusão do Simples.

[...]

Vê-se assim, que a básica sobre a qual se fundou a autuação, consistente na exclusão da contribuinte do SIMPLES, não se sustenta em vista da decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, a revelar que a recorrente podia optar pelo SIMPLES, sendo improcedente as exigências decorrentes da malsinada exclusão.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedentes as exigências fiscais aqui tratadas.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA